



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 5.393, DE 24 DE MARÇO DE 2011

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE (ERBs) E MINI ESTAÇÕES RÁDIO-BASE (MINI-ERBs) DE TELEFONIA CELULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 81/10, de autoria do Vereador Wladimir Antonio Zavarella.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**,
Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º -- A instalação de Estações de Rádio-Base (ERBs) e equipamentos afins de Telefonia Celular somente será permitida no Município de Birigui, se respeitadas às condições seguintes, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente e normas específica da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL:

I- em terrenos com área mínima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II- distância mínima do ponto de emissão radiação de 30,00m (trinta metros) das instalações residenciais, comerciais, industriais ou de serviços, contada da fonte geradora ou transmissora até a área de acesso ou edificação destes.

PARÁGRAFO ÚNICO – As ERBs e CTs ficam enquadradas na categoria de uso permissível, podendo ser implantadas, desde que atendam as disposições dos critérios de compatibilidade locacional constantes de legislação municipal de uso e ocupação do solo.

ART. 2º -- A ERB deverá atender às seguintes disposições:

I- ser instalada em lotes ou glebas, com frente para via oficial, com largura igual ou superior a 10,00 m (dez metros)

II- apresentar 1 (uma) vaga para estacionamento de veículos oficiais de fiscalização;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

III- observar a distância mínima de 500,00 m (quinhentos metros) entre torres, postes ou similares, mesmo quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas e regularizadas perante a este município.

IV- container ou similar poderá ser implantado, extraordinariamente, no sub-solo, quando as condições técnicas assim exigirem;

V- observância, pelo contêiner, edificação ou similar que compõe a ERB, dos seguintes recuos;

a) de 5,00 m (cinco) de frente;

b) de 5,00 m (cinco) de fundo;

c) de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados;

VI- a observância para torres, postes ou similares compõe a ERB e a CT, dos seguintes recuos mínimos:

a) de 5,00m (cinco) de frente;

b) de 5,00 m (cinco) de fundo; e

c) de 5,00 m (cinco) em ambas as laterais, para a implantação da sala de equipamentos.

ART. 3º -- Fica vedada a instalação de ERBs e CTs em um raio de 100 m (cem metros) de:

I- presídios, cadeias, públicas e instituições educacionais de reabilitação de menores;

II- hospitais e postos de saúde

III- estabelecimentos educacionais até o ensino médio, creches, asilos, e casas de repouso;

IV- aeroportos, aeródromos, heliportos e helipontos, executando-se se autorizados pela autoridade aeronáutica competente;

V- em postos e distribuidores de combustíveis;

VI- outra torre existente e licenciada pela prefeitura;

VII- edificações verticais.

ART. 4º -- A instalação de ERB e CT depende da expedição de alvará de construção.

PARÁGRAFO ÚNICO – No pedido de instalação, a empresa de telefonia deverá apresentar laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação não-ionizante, com devida Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo as características das instalações e estimativas de densidade de potência nos locais onde possa haver público ou passíveis de ocupação e indicação de respectivas distância de segurança ao risco de exposição ao público.

ART. 5º -- As empresas de telefonia, após aprovação do pedido, deverão requerer licenciamento junto ao órgão competente da municipalidade, anexando compromisso de contratação de seguro contra terceiros e demais documentos a serem definidos pelo Município de Birigui através de Decreto.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 6º -- O controle das radiações eletromagnéticas não-ionizantes e a renovação do alvará de funcionamento serão exigidos do interessado pelos órgãos da Administração Municipal que determinará medições em periodicidade a ser estabelecida pelo Município de Birigui por Decreto, no mínimo, anual.

§ 1º -- Por ocasião da liberação para funcionamento a Prefeitura Municipal exigirá laudo radiométrico teórico elaborado por físico ou engenheiro com atribuições para tal atividade com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, no qual deverão constar as medidas normais do nível de densidade de potência nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena transmissora num raio de 200 metros.

§ 2º -- A densidade de potência deverá ser medida com equipamento, calibrado pelo INMETRO, que considere as potências em diferentes frequências.

ART. 7º -- As antenas poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças terem sido concedidas.

ART. 8º -- As ERBs, Mini-ERBs e micro-células, ou equipamentos afins, que estiverem instalados em desconformidade com esta Lei, deverão adequar-se à mesma, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa aceita pela Prefeitura.

ART. 9º -- A desobediência ou não observância das regras estabelecidas nesta Lei implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:

I- advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II- não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustável anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

III- em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV- persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por até 30 (trinta) dias, e após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo poder público municipal, com a conseqüente interdição da atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fiscalização e a aplicação das penalidades dispostas nesta lei são de competência da Prefeitura Municipal.

ART. 10 -- O Poder Executivo regulamentará esta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigüi


ESTADO DE SÃO PAULO


CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 11 -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, fica revogada as Leis nº 3.903 de 22 de março de 2.001 e nº 4.030, de 8 de fevereiro de 2.002.

Prefeitura Municipal de Birigüi, aos vinte e cinco de março de dois mil e onze.



WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal


ARQTO. MILTON LOT JUNIOR
Secretário de Obras

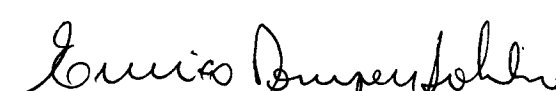

MILTON PAULO BOER
Secretário Municipal de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentado


ROQUE HAROLDO BOMFIM
Secretário de Saúde


MARCELO PARIZATI
Secretário de Finanças


GLAUCIO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada no Departamento de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigüi, na data supra, por afixação no local de costume.


EURICO POMPEU SOBRINHO
Secretário de Expediente e Comunicações
Administrativas